



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ora denominada **primeira acordante**, com sede nessa Comarca de Antônio Prado na Rua Ramiro Barcelos, 115 (Fórum), sala 113, Antônio Prado/RS – Brasil – CEP 95-250.000, Fone/Fax: (0xx54) 3293.3310, e-mail antonioprado@defensoria.rs.def.br, por seu membro de execução, Defensor Público **Juliano Viali dos Santos** e a pessoa jurídica abaixo qualificada, ora denominada segunda acordante, celebram o presente termo de acordo de conciliação extrajudicial na forma da Lei Estadual 14.794/2015, regulamentada pelo Decreto 55.551/2020 c/c Art. 784, IV do CPC.

Segundo acordante: Estado do Rio Grande do Sul (ERS), por intermédio da 4ª Coordenadoria Regional de Educação, com sede na Av. Julio de Castilhos, nº 4.020, Bairro cinquentenário, cidade de Caxias do Sul, CNPJ/MF 92.941.681/0001-00, neste ato representado pela Coordenadora **Viviani Vanessa Devalle**, CPF n. 056.777.819-32, empossada no cargo conforme ato registrado no D.O.E. de 11/11/2019, pg.33 e pelo Procurador do Estado **André da Fonseca Brandão**, inscrito na OAB/RS sob nº 80.330-B.

Considerando que foi instaurado pela Defensoria Pública dessa comarca o Procedimento para Apuração de Dano Coletivo – **PADAC n.º 000013-30.00 22-2 (SIP)**, com a finalidade de verificar possível violação aos direitos das crianças, em face da multisseriação dos 1ºs e 2ºs anos do ensino fundamental, na Escola de Campo Santana, na comunidade Santana, zona rural do município de Antônio Prado - RS, de abrangência da 4ª Coordenadora Regional de Educação;

Considerando que o segundo acordante demonstrou interesse em realizar solução extrajudicial, após reunião virtual entre as partes, bem como manifestou da viabilidade administrativa de separação ainda nesse ano letivo;

CLÁUSULA 1ª – A segunda acordante assume a **obrigação de fazer** consistente na separação dos primeiros e segundos anos, do ensino fundamental, na escola de campo Santana, localidade de Santana, zona rural de Antônio Prado, mantendo-se a integralidade da carga horária pedagógica, o quadro docente, a estrutura administrativa respectivas;

§1º: Devidamente comprovada a ausência de docente(s) habilitados(as) ou interessados(as) na vaga disponibilizada para o turno preferencial vespertino, mediante as providências e diligências administrativas realizadas, a fim de evitar o início ou continuidade das aulas, poderá ocorrer a alteração do turno para o matutino, sem prejuízo da integralidade da carga horária pedagógica, do quadro docente, da estrutura administrativa respectivas





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para todos(as) os(as) alunos(as) do respectivo ano;

CLÁUSULA 2ª – A fiscalização e a exigência do cumprimento das obrigações constantes nas cláusulas desse acordo poderá ser realizada pela Defensoria Pública ou por qualquer outro órgão de proteção coletiva ou entidade do sistema municipal, estadual ou federal de educação, sendo que a Defensoria Pública poderá adotar as medidas legais cabíveis, inclusive requisitando, quando necessário, aos outros órgãos públicos competentes diligências, vistorias, perícias, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições, para a fiscalização desse acordo, nos termos do artigo 128, inciso X, da Lei Complementar Federal n.º 80/94 e artigo 4º, XXI, da lei estadual 14.130/12;

CLÁUSULA 3ª - Caso a segunda acordante descumpra, injustificadamente, os termos ou prazos da cláusula 1ª e seus parágrafos, incidirá no cumprimento judicial do presente acordo e incorrerá em cominações fixadas judicialmente, sendo que os valores monetários reverterão em favor do Conselho Tutelar de Antônio Prado, sem prejuízo de pedidos judiciais para a obtenção do cumprimento efetivo das obrigações assumidas, cumulativo com a sanção pecuniária.

CLÁUSULA 4ª – Os termos do acordo serão referendados pelo Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e a inexecução dos compromissos previstos ensejará à Defensoria Pública a imediata execução judicial do presente título, na forma do art. 784, IV c/c 814 e seguintes do CPC.

§1º: Constatado eventual descumprimento de alguma das cláusulas, a segunda compromissária será instada a se pronunciar, mediante contato por correio eletrônico juridico-04cre@educacao.rs.gov.br, onde deverá responder em até 72 horas, sob pena de execução do título, por descumprimento injustificado.

§2º: A ausência de resposta no prazo ou o retorno do contato por resposta automática de eventual problema técnico não exclui a possibilidade de execução judicial do acordo.

CLÁUSULA 5ª - Cumpridas as obrigações constantes nesse termo, será proposto o arquivamento do PADAC supracitado, observado o regramento interno da Defensoria Pública do Estado, para fins de homologação da promoção de arquivamento, tudo sem prejuízo de utilização do presente acordo para futura execução de título extrajudicial.

Parágrafo Único: O cumprimento das obrigações assumidas pela segunda acordante nas cláusulas anteriores não a isenta de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação Federal, Estadual ou Municipal, em maior evidência a Lei de Diretrizes e Bases da Educação





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(Lei 9.394-96), tampouco cumprir qualquer imposição de ordem administrativa, bem como de firmar acordos de ajustamento de conduta com os órgãos de defesa da coletividade no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA 6ª – O presente acordo ou o cumprimento de suas obrigações não vinculam ou indicam a concordância da primeira acordante com situações idênticas ou similares ao objeto do presente PADAC, em outros anos da referida escola ou estruturas educacionais de outras localidades, podendo a primeira acordante, a qualquer tempo ou condições, propor a instauração de procedimentos extrajudiciais ou judiciais, além de acordos com cláusulas semelhantes ou diversas às do presente termo.

CLÁUSULA 7ª: O presente acordo terá validade para a cidade de Antônio Prado e poderá ser realizada a publicização dos termos do acordo, de forma pública ou institucional, em separado ou de forma conjunta entre os compromissários, inclusive mediante o envio do presente acordo para os órgãos de proteção da infância e da educação, Poder Executivo e Legislativo da referida cidade.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente acordo – mediante assinatura digital ou física, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

JULIANO VIALI
DOS
SANTOS:6677135
8020

Assinado de forma digital
por JULIANO VIALI DOS
SANTOS:66771358020
Dados: 2022.10.20
10:49:12 -03'00'

Juliano Viali dos Santos,
Defensor Público.


Viviani Vanessa Devalle,
Coordenadora-4ª CRE.

André da Fonseca Brandão,
Procurador do Estado.





Nome do arquivo: AFB_Acordo Assinado

Autenticidade: Documento Integro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|--------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Andre da Fonseca Brandao | 25/10/2022 09:26:03 GMT-03:00 | 11246651700 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.